



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0456.7/2021

“Altera a Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2000, que ‘Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais’.”

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Marcius Machado

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0456.7/2021, de iniciativa da Deputada Paulinha, que visa alterar a Lei nº 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais", para criar o Registro Único de Tutor (RUT) no Estado, objetivando o armazenamento de informações de tutores de animais adotados no Estado, bem como para instituir o Programa de Proteção e Bem-Estar dos Animais Domésticos.

Extraem-se, textualmente, os seguintes argumentos da justificção da Autora (pp. 4 e 5 dos autos eletrônicos):

A presente proposição legislativa vem amparar a um direito coletivo e um desejo de toda sociedade catarinense, que a muitos anos deseja ver nascer uma política pública contundente de proteção animal.

[...]

Dentre as ações pretendidas pela proposta encontra-se a criação do Registro Único de Tutor (RUT) no Estado, que visa armazenar informações de tutores de animais adotados no Estado, em complemento ao Projeto de Lei nº 0412./2021, que "Cria o Cadastro Estadual de Protetores e cuidadores Individuais de Animais em Situação de Abandono ou Risco, no Estado de Santa Catarina."

No mais, o projeto cria um programa de proteção e Bem-Estar dos Animais Domésticos, com a finalidade de criar ações integradas entre Estado e Municípios destinados a proteção animal.





Ao fim, a medida legislativa nova resguarda impedir pessoas que cometem crimes de maus tratos de adotar novos animais, justamente pelo controle formulado pelo cadastro com esta finalidade.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 1º de dezembro de 2021 e, posteriormente, distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator, com base no art. 130, inciso VI, do Regimento Interno deste Poder

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, de acordo com os arts. 72, I, 144, I, 145, *caput*, 209, I e 210, II, todos do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da presente matéria no que toca à **admissibilidade** de sua tramitação processual, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Inicialmente, entendo que reforça a iniciativa parlamentar em comento o art. 225, § 1º, inciso V, da Constituição Federal, que assegura o direito à proteção ambiental, neste caso, especificamente, em relação à fauna, e à manutenção e melhoria da qualidade de vida, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1.º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

[...]

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade.





[...] (grifo acrescentado)

Nesse contexto, procedendo à análise da matéria em apreço, no que se refere à constitucionalidade formal, registra-se que a Constituição Federal dispõe que o Estado tem competência concorrente para legislar sobre fauna, conservação da natureza e proteção do meio ambiente (nos termos do inciso VI do seu art. 24), cabendo à União estabelecer normas gerais e aos Estados e Distrito Federal a sua suplementação, não havendo, portanto, óbice de ordem constitucional ou legal à edição de lei estadual com o escopo pretendido.

Da mesma forma, verifico que o objeto da matéria em comento não está incluído entre aqueles reservados, privativamente, ao Governador do Estado, notadamente a teor do § 2º do art. 50 da Carta Política catarinense.

No que atine aos demais aspectos a serem observados por esta Comissão, também não encontrei obstáculo à continuidade da tramitação processual da proposição legislativa em apreço.

Entretanto, constatei a necessidade de apresentar Emenda Substitutiva Global, a fim de adequar o PL sob exame às regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências", no sentido de corrigir os aspectos relacionados à clareza e precisão da norma¹, bem como os aspectos formais quanto à técnica legislativa, vez que a ementa do presente Projeto de Lei está incompleta, faltando definir o escopo da pretendida alteração da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, que é o de "criar o Registro Único de Tutor (RUT) no Estado, objetivando o armazenamento de informações de tutores de animais adotados no Estado, bem como instituir o Programa de Proteção e Bem-Estar dos Animais Domésticos"; e, ainda, para corrigir lapsos pontuais de linguagem.

¹ Alíneas "a" e "b", do inciso I, do art. 5º da Lei Complementar nº 589, de 2013.





Nesse sentido, promovi a adequação necessária, a qual apresento na forma da Emenda Substitutiva Global em anexo.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação, do **Projeto de Lei nº 0456.7/2021, com a Emenda Substitutiva Global que ora apresento.**

Sala da Comissão,

Deputado Március Machado
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0456.7/2021

O Projeto de Lei nº 0456.7/2021 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0456.7/2021

Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que ‘Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais’, para criar o Registro Único de Tutor (RUT) no Estado e o Programa de Proteção e Bem-Estar dos Animais Domésticos, bem como promover alterações quanto às penalidades previstas na Lei.

Art. 1º O art. 27 da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 27.

.....

V – perda da guarda, posse ou propriedade do animal doméstico, bem como a proibição de aquisição da tutela de outro animal pelo prazo de 5 (cinco) anos;

§ 1º Nos casos de reincidência, caracterizados pelo cometimento de nova infração da mesma natureza, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta, cumulativamente.

§ 2º As penalidades previstas nos incisos do *caput* serão impostas pela autoridade policial ou pela autoridade competente, devidamente acompanhada por médico veterinário, que lavrará o auto de apreensão e encaminhará o animal aos órgãos públicos ou associações privadas de proteção e defesa dos animais.’ (NR)

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 12.854, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 33. As multas serão recolhidas na rede bancária, por meio de documentos de arrecadação estadual, e direcionadas à Secretaria de Estado da Fazenda, sendo os valores arrecadados aplicados em políticas voltadas à proteção e ao bem-estar animal.’ (NR)

Art. 3º Fica acrescido art. 34-B à Lei nº 12.854, de 2003, com a seguinte redação:

‘DO REGISTRO ÚNICO DE TUTOR DE ANIMAL DOMÉSTICO





Art. 34-B. Fica instituído o cadastro de Registro Único de Tutor de Animal Doméstico (RUT) no Estado, a ser gerido e mantido pelo Poder Executivo.

§ 1º O RUT é instrumento de identificação dos tutores de cães e gatos, cujos dados serão utilizados para a regularização, manutenção e responsabilização quanto à propriedade de animais domésticos.

§ 2º Os dados e as informações coletados por meio do RUT serão processados em base única sistemizada em rede, a ser criada pelo Poder Executivo, de forma a garantir:

I – a unicidade das informações cadastrais; e

II – a racionalização do processo de cadastramento pelos órgãos públicos.

§ 3º Será atribuído a cada tutor cadastrado um número de identificação ao qual será vinculado o número do Registro Geral Animal (RGA) ou número de cadastro equivalente de cada animal sob a sua tutela.

§ 4º Apenas maiores de 18 (dezoito) anos poderão ser registrados como tutores de cães e gatos.’ (NR)

Art. 4º Fica acrescido art. 34-C à Lei nº 12.854, de 2003, com a seguinte redação:

‘DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Art. 34-C. Fica instituído o Programa de Proteção e Bem-Estar dos Animais Domésticos.

§ 1º Os Municípios do Estado, por meio dos órgãos responsáveis, devem:

I – promover a integração dos serviços de fiscalização da execução de políticas públicas de proteção e bem-estar dos animais domésticos;

II – colaborar no combate e na prevenção aos maus-tratos contra os animais domésticos; e

III – promover parcerias e convênios com o Poder Público, associações e entidades públicas e privadas para a execução do Programa.

§ 2º Os referidos Municípios poderão viabilizar a implantação de Centros de Proteção e Bem-Estar dos Animais Domésticos, para:

I – atender, prioritariamente, os animais domésticos vítimas de maus-tratos;

II – prestar atendimento médico-veterinário aos animais domésticos;

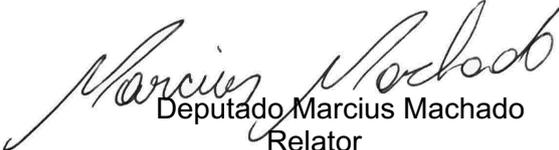


III – dar apoio aos órgãos de fiscalização no combate aos maus-tratos e na promoção do bem-estar animal; e

IV – promover ações educativas e de conscientização em favor de políticas públicas que visam o bem-estar animal.’ (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões,


Deputado Marcius Machado
Relator